

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2013, de 13 de junho de 2013.**

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob a regulação da AGESB, e dá outras providências.

**O Conselheiro Presidente da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SÃO BORJA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4280, de 26 de agosto de 2010, assim como pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 13467, de 27 de dezembro de 2012, e

**Considerando** a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997;

**Considerando** a Lei 11445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto Nº 7217, de 21 de junho de 2010;

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**RESOLVE:**

**Art.1º** A presente Resolução estabelece parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas por infrações à Lei 4280, de 26 de agosto de 2010, e demais normas aplicáveis, bem como por inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de programa ou concessão, dos atos de designação ou dos atos e termos de permissão ou ainda dos demais atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela Agência.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de programa ou concessão, nos atos e termos de permissão ou autorização e na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pela AGESB, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração.

**Art.2º** No caso de divergência quanto à definição e valoração das infrações ou quanto à correlação com as penalidades, prevalecerá o que constar na legislação específica do Poder Concedente ou nos contratos de concessão ou de programa.

**Art.3º** Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se

por:

I - contrato programa ou concessão: instrumento pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II - determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pelo prestador de serviços, quando a simples cessação da não conformidade não for suficiente para restabelecer a situação de normalidade, exigindo ação adicional do prestador de serviços para a regularização;

III - economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

IV - sistema de abastecimento de água (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável;

V - sistema de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários;

VI - serviço adequado: é aquele que satisfaz as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atualidade, de generalidade, de cortesia no atendimento e de modicidade das tarifas;

VII - unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

## **CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo de obra ou serviço;

IV - intervenção administrativa; e

V - declaração da inviabilidade da caducidade ou rescisão contratual.

§1º Na aplicação de qualquer penalidade, será estabelecido pela AGESB prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da AGESB ou contrato de programa ou concessão.

§2º Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, seja pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidade, seja pela reincidência, será aplicada multa cujos valores serão determinados mediante utilização de percentual sobre o valor do faturamento, correspondente às receitas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário relativas à exploração dos serviços outorgados durante o ano anterior à lavratura do Auto de Infração, limitada ao valor percentual máximo definido no contrato de programa ou concessão;

§3º Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de programa ou concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, será aplicada a penalidade de declaração da viabilidade da caducidade ou rescisão contratual.

**Art. 5º** Considera-se reincidência a notificação de prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente no prazo de dois anos.

**Parágrafo único.** Para efeito do cômputo do prazo de reincidência, considera-se a data de notificação como a data de recebimento do Termo de Notificação, e a data de pena como a do recebimento da respectiva advertência, multa ou proposição da AGESB de declaração de caducidade.

**Art. 6º** Não será instaurado processo administrativo punitivo antes do prestador de serviços ter sido previamente comunicado através de Termo de Notificação a respeito das infrações praticadas.

**Parágrafo único.** Os prazos citados no *caput* deste artigo serão definidos de acordo com a gravidade e abrangência da transgressão.

**Art. 7º** Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos dois anos.

**Art. 8º** Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

**Art. 9º** Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Resolução e das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, ficando o infrator sujeito às penalidades nelas previstas.

## Seção II - Das Infrações

**Art.10.** A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato de programa ou de concessão, ou, nos casos omissos, o valor máximo de 1% (um por cento) do valor do faturamento anual bruto.

Parágrafo único - Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente ao ano anterior à lavratura do Auto de Infração.

**Art.11.** É infração do Grupo I, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - manter à disposição no local de atendimento dos usuários, atendendo ao que está determinado para a acessibilidade e condições de visibilidade:

- a) o livro para manifestação de reclamações;
- b) as normas e padrões do prestador de serviços;
- c) a tabela com as tarifas vigentes;
- d) a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;
- e) as resoluções da AGESB compiladas, disponibilizadas aos prestadores do serviço;
- f) o número de telefone assim como o endereço eletrônico do prestador de serviços e da AGESB,

II - manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, a sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos cinco anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de programa ou concessão, ou regulamentados serviços;

III - manter atualizado junto a AGESB e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV - manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

V - atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão,

incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

VI - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

VII - entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

VIII - constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

IX - dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil;

X - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

XI - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

XII - manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

XIII - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;

XIV - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

**Art. 12.** É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - comunicar previamente ao usuário do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com exposição de motivos;

II - comunicar previamente à AGESB a suspensão e/ou a interrupção do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto, ao usuário que preste serviço público ou essencial à população;

III - comunicar imediatamente à AGESB e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

IV - disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes

possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;

V - responder às reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos;

VI - efetuar a suspensão e a religação do abastecimento de água nas economias, de acordo com os casos e prazos definidos na legislação aplicável;

VII - não suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte da AGESB, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

VIII - encaminhar à AGESB as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico financeiros na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

IX - cumprir obrigações da legislação aplicável ou contratual de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário e motivo, bem como informando-lhe, no prazo estabelecido, as providências adotadas;

X - fornecer protocolo numerado do atendimento ao usuário contendo a data e o motivo da reclamação e/ou da solicitação, o nome do atendente e o nome do usuário;

XI - efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente;

XII - realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis;

XIII - comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XIV - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XV - instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos previstos em lei, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

XVI - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVII - operar os sistemas de abastecimento de água com a

instalação de macromedição adequada;

XVIII - manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes;

XIX - realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição, de acordo com a legislação aplicável;

XX - obter no prazo adequado, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como não arcar com os custos respectivos.

**Art. 13.** É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável ou no contrato de programa ou concessão;

II - ressarcir os danos causados ao usuário em função do serviço prestado;

III - cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

IV - dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da limpeza das unidades da Estação de Tratamento de Água (ETA) e dos reservatórios;

V - remeter à AGESB, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria e aos de reajuste e revisão tarifários;

VI - encaminhar à AGESB, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais;

VII - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos de Saneamento editados pelo titular dos serviços e nos contrato de programa ou concessão;

VIII - realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

IX - manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

X - facilitar à fiscalização da AGESB o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação

pertinentes ao objeto da fiscalização;

XI - atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

XII - instalar telefone para atendimento das solicitações de seus serviços;

XIII - efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens, somente com a prévia autorização da AGESB e do titular dos serviços;

XIV - conservar documentação de interesse da AGESB por cinco anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares;

XV - efetuar o pagamento no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais do repasse de regulação à AGESB.

XVI - elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

XVII - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

**Art. 14.** É infração do Grupo 4, de natureza altíssima, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água sempre com prévia autorização da AGESB;

II - cobrar do usuário o pagamento das tarifas de água e esgoto, e demais serviços a serem prestados, conforme critérios e valores estabelecidos na legislação aplicável;

III - discriminar economias da mesma classificação quanto à cobrança de qualquer natureza ou quando da comercialização de água e coleta de esgoto;

IV - fornecer sempre informação idônea a AGESB, ao titular dos serviços ou ao usuário;

V - cumprir sempre qualquer determinação da AGESB na forma e no prazo estabelecido;

VI - praticar valores de tarifas observando os limites fixados para os níveis tarifários;

VII - registrar, em separado, as atividades que não sejam objeto do contrato de delegação da prestação do serviço;

VIII - proceder à alteração do estatuto social, transferir ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa, com anuência prévia da AGESB.



IX - comunicar de imediato à AGESB e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta;

X - comunicar de forma imediata aos usuários e à AGESB qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

XI - fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

**Art.15.** Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

### **Seção III - Da Advertência**

**Art.16.** A pena de advertência poderá ser imposta pela AGESB relativamente às infrações identificadas, desde que não exista sanção anterior, de mesma natureza, nos últimos dois anos.

**Parágrafo único.** Na aplicação da penalidade de advertência será estabelecido prazo para que o prestador de serviços proceda à regularização das não conformidades em cumprimento ao contrato de programa ou concessão.

### **Seção IV - Das Multas**

**Art.17.** Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, quer pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, quer pela reincidência, será aplicada multa correspondente à classificação da infração.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido aplicada anteriormente, no prazo de dois anos.

**Art.18.** Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art.19.** A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da

penalidade.

**Art. 20.** A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, conforme incisos deste artigo, ao valor do faturamento anual do prestador de serviços.

I - 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo1;

II - 0,3% (três décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo2;

III - 0,4% (quatro décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo3;

IV - 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza altíssima, correspondente ao Grupo4.

**Art. 21.** A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

**Parágrafo único.** Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III - ter o prestador de serviços, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da AGESB;

IV - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;

V - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o prestador de serviços de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

VI - ter o prestador de serviços agido com dolo.

**Art. 22.** A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

**Parágrafo único.** Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado à AGESB, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III - a ocorrência de equívoco na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes à infração, claramente demonstrado em processo.

**Art. 23.** A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no

Auto de Infração, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecurável na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do titular dos serviços, com aplicação de juros e multa de mora, exceto quando houver disposição específica na legislação do titular.

§1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da multa até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

**Art. 24.** Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de infração(AI), não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.

**Art. 25.** Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo Fundo Municipal da Saneamento.

#### **Seção V - Do embargo de obra ou serviço**

**Art. 26.** A AGESB poderá efetuar ou propor às autoridades competentes o embargo de obras ou serviços e a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

**Parágrafo único.** Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou serviços e de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

#### **Seção VI - Da Intervenção Administrativa**

**Art. 27.** A AGESB poderá propor ao titular dos serviços a intervenção administrativa, em caso de:

I - prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos de programa ou concessão e demais normas reguladoras do setor;

II - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;

III - verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da AGESB; e

IV - pedido de recuperação judicial.

§1º Declarada a intervenção pelo titular dos serviços, a AGESB instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§2º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio do prestador de serviços, o interventor necessitará de prévia autorização do Conselho Diretor da AGESB.

§3º o interventor prestará contas à AGESB e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## **Seção VII - Da Declaração da Viabilidade da Caducidade ou Rescisão Contratual**

**Art. 28.** A AGESB poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação ou a rescisão contratual quando o prestador de serviços:

I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;

IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - não atender a intimação da AGESB no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**Art. 29.** A aplicação da penalidade de caducidade do contrato e delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração pela recomendação

de caducidade pela AGESB.

§1º Nos casos em que o titular dos serviços entender, por sua iniciativa, pela caducidade do contrato de delegação, deverá ouvir previamente a AGESB, cuja manifestação, neste caso, terá natureza vinculante.

§2º Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de programa ou concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, a AGESB deverá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade do contrato de delegação da prestação dos serviços.

§3º No caso do parágrafo anterior, a decisão do titular dos serviços sobre a declaração de caducidade da delegação não está vinculada à recomendação da AGESB.

§4º A declaração de caducidade do contrato de delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência do prestador de serviços em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§5º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao prestador de serviços, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§6º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do titular dos serviços, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§7º Caso o titular dos serviços não entenda pela declaração de caducidade, a AGESB deverá aplicar a penalidade de multa correspondente, de acordo com os critérios desta Resolução.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários e nas Ações de Fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário observarão, no que couber, às disposições de norma específica da AGESB.

**Art. 31.** As decisões da AGESB deverão ser fundamentadas e publicadas no órgão de publicidade oficial da AGESB.

**Art. 32.** A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos

prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art.33.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor da AGESB.

**Art.34.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de São Borja - AGESB, Sala do Conselho Diretor, em 12 de junho de 2013.

MANOEL ANTONIO PINHEIRO FILHO  
Conselheiro Presidente

Publicado nesta data, devendo permanecer afixado no Mural, da Prefeitura Municipal no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_. Publicado nesta data no programa radiofônico Momento do Executivo, devendo a gravação permanecer disponível no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.